



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17698.000804/2008-76
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-003.964 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 25 de novembro de 2021
Recorrente GILMAR BASTOS GUERREIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

RETIFICAÇÃO DA DAA. SÚMULA CARF Nº 33.

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de exigência de IRPF referente ao ano-calendário de 2006, exercício de 2007, no valor de R\$ 11.0660,63, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da **dedução indevida de incentivo**, no valor de R\$ 500,00, **da dedução indevida com dependentes**, no valor de R\$ 1.516,32, e da **omissão de rendimentos do trabalho com ou sem vínculo empregatício**, no valor total de R\$ 18.802,80, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 5.83,98 (fls. 6/11).

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 1), solicitando a exclusão da sua irmã, Aldaiza Bastos Guerreiro, do rol dos dependentes informados na declaração de ajuste anual, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

Ao apreciar o feito, a DRJ/POA (fls. 49/50), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário exigido.

A decisão de primeira instância encontra-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO - PROCEDIMENTO FISCAL.

Não é permitido ao contribuinte apresentar declaração retificadora em relação àqueles exercícios sobre os quais já se encontra em procedimento fiscal, cabendo, unicamente, a retificação de eventual lançamento de ofício por meio de posterior impugnação específica.

Cientificado da decisão, em 13/03/2012 (fls. 54/55), o contribuinte, em 22/03/2012, interpôs recurso voluntário (fls. 56), repisando as mesmas alegações da peça impugnatória, solicitando a exclusão de sua irmã Aldaiza Bastos Guerreiro como dependente e a realização de novo recálculo, requerendo, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto – Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Do pedido de retificação da declaração de ajuste anual:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/POA, que manteve o lançamento em litígio, por falta de impugnação específica em relação às infrações apuradas, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido da retificação da DAA visando a exclusão sua irmã, Aldaiza Bastos Guerreiro, do rol de dependentes declarados.

Pois bem. Do cotejo dos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 49/50) e atendo-se às informações contidas no lançamento (fls. 6/11), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que o Recorrente não trouxe novas razões hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso, limitando-se basicamente, diga-se de passagem, em repisar as alegações da peça impugnatória, me convenço do acerto da decisão recorrida.

Quanto ao pedido de retificação visando a exclusão de sua irmã/dependente declarada, de fato, tal situação poderia ocorrer com apresentação de declaração retificadora, desde que comprovado o erro e **antes de iniciado o processo de lançamento**, na exata dicção do art. 832 do RIR/99.

Não obstante, e também corroborando o acerto da decisão recorrida, vale salientar que a apresentação de DAA retificadora é obstada pelo início de procedimento fiscal, **não** produzindo quaisquer efeitos após a ciência do contribuinte acerca da autuação, cuja matéria inclusive já se encontra sumulada neste CARF:

Súmula nº 33:

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Por fim, vale registrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, ao teor do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar a declaração de ajuste anual, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o lançamento e as alterações realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto